



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-576/12 P

**Ivan Jurašinović
contra
Conselho da União Europeia**

«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Acesso aos documentos das instituições — Regulamento (CE) n.º 1049/2001 — Exceções ao direito de acesso — Artigo 4.º, n.º 1, alínea a), primeiro e terceiro travessões — Segurança pública — Relações internacionais»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 28 de novembro de 2013

1. *Instituições da União Europeia — Direito de acesso do público aos documentos — Regulamento n.º 1049/2001 — Exceções ao direito de acesso aos documentos — Recusa de acesso — Competência do juiz da União para ordenar a apresentação dos documentos para examinar o mérito da recusa — Alcance*

[Regulamento de Processo do Tribunal Geral, artigos 64.º, n.º 3, alínea d), 65.º, alínea b), e 67.º, n.º 3; Regulamento n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 4.º, n.ºs 1 a 3]

2. *Instituições da União Europeia — Direito de acesso do público aos documentos — Regulamento n.º 1049/2001 — Exceções ao direito de acesso aos documentos — Ausência de classificação prévia de um documento como sensível — Incidência na faculdade de uma instituição de recusar o acesso ao mesmo com base numa dessas exceções — Inexistência — Dever de fundamentação — Alcance*

(Regulamento n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigos 4.º e 9.º)

1. Quando o recorrente questiona a legalidade de uma decisão que lhe recusa o acesso a um documento em aplicação de uma das exceções previstas no artigo 4.º do Regulamento n.º 1049/2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, alegando que a exceção invocada pela instituição em causa não era aplicável ao documento solicitado, o juiz da União deve ordenar a apresentação desse documento e examiná-lo, no respeito pela proteção jurisdicional do referido recorrente. Com efeito, dado que ele próprio não tinha consultado o referido documento, o juiz da União não estava em condições de apreciar *in concreto* se o acesso a esse documento podia validamente ser recusado pela instituição em causa com fundamento na exceção invocada e, por conseguinte, de apreciar a legalidade de uma decisão que recusa o acesso ao referido documento.

Contudo, não se pode afirmar que, para apreciar a legalidade dos fundamentos de recusa de acesso a um documento, invocados por uma instituição com fundamento numa exceção cuja aplicabilidade não é contestada, o Tribunal Geral seja obrigado a ordenar sistematicamente a apresentação da totalidade do documento cujo acesso é solicitado. Com efeito, é no exercício da margem de apreciação de que goza em matéria de avaliação dos elementos de prova que o Tribunal Geral pode

decidir, num caso concreto, se é necessário que o documento lhe seja apresentado, e isto a fim de examinar o mérito dos fundamentos com base nos quais uma instituição recusou o acesso ao referido documento.

(cf. n.ºs 27, 29, 30)

2. Não resulta de modo nenhum do artigo 4.º, nem do artigo 9.º do Regulamento n.º 1049/2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, que o facto de um documento não estar previamente classificado, nos termos do referido artigo 9.º, n.º 1, impeça a instituição de recusar o acesso ao mesmo com fundamento no referido artigo 4.º

Com efeito, por um lado, como resulta também do artigo 9.º deste regulamento limita-se a prever um tratamento especial, nomeadamente no que respeita às pessoas encarregadas de tratar os pedidos de acesso aos documentos das instituições, para os documentos qualificados de sensíveis e classificados como «très secret/top secret», «secret» ou «confidentiel» nos termos das regras em vigor na instituição em causa, que protegem os interesses fundamentais da União ou de um ou vários dos seus Estados-Membros nos domínios definidos no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do referido regulamento.

Por outro lado, o artigo 4.º do referido regulamento autoriza as instituições a recusarem o acesso a um documento a fim de evitar que a divulgação do mesmo possa prejudicar um dos interesses protegidos por esta disposição, devendo o risco desse prejuízo ser razoavelmente previsível e não meramente hipotético e obrigando a instituição em causa a explicar a razão pela qual o acesso a esse documento poderia prejudicar concreta e efetivamente o interesse protegido por essa exceção. Neste contexto, a circunstância de uma instituição considerar que um documento é sensível na aceção do referido artigo 9.º não pode, por si só, justificar a aplicação das exceções previstas pelo artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 1049/2001. Da mesma forma e em sentido inverso, o simples facto de um documento não ser qualificado de sensível, na aceção do artigo 9.º, não pode excluir a aplicação das exceções previstas no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do mesmo sem privar de efeito útil esta disposição.

(cf. n.ºs 41, 43-47)